



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.409 - MS (2019/0216340-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : LUCAS OTAVIO ALVES CORREA
ADVOGADO : MÁRIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA - MS017313

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DECRETO PRESIDENCIAL N. 9.246/2017. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO AOS CONDENADOS EM REGIME SEMIABERTO OU FECHADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A análise do pedido de indulto (total ou parcial) é restrita ao preenchimento dos requisitos elencados pelo Presidente da República, nos termos taxativos do decreto de sua regência.
2. O Decreto n. 9.246/2017 não traz nenhuma ressalva ao regime de cumprimento de pena quando dispõe sobre a comutação aos condenados que cumprem pena privativa de liberdade.
3. O art. 8º do Decreto n. 9.246/2017 não é norma proibitiva; não veda a concessão do perdão parcial aos reeducandos do regime fechado ou semiaberto, apenas inclui no âmbito de incidência do benefício as pessoas que cumprem penas substitutivas, estão no regime aberto, em livramento condicional ou, no caso do *sursis*, nem chegaram a ser apenadas.
4. A interpretação almejada pelo recorrente – de restringir a concessão da clemência aos sentenciados que não sofrem as agruras da reclusão – vai de encontro à finalidade do indulto coletivo, não calcado em situação humanitária, concedido anualmente pelo Executivo como meio de política criminal, com vistas a combater o problema do hiperencarceramento e a promover a reinserção social dos apenados.
5. No Decreto n. 9.246/2017 não há proibição de comutação ao recorrido, que resgata a sanção no regime semiaberto.
6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de outubro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.409 - MS (2019/0216340-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : LUCAS OTAVIO ALVES CORREA

ADVOGADO : MÁRIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA - MS017313

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O recorrente, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, se insurge contra o acórdão do Tribunal de Justiça local (Agravo n. 0001897-89.2019.8.12.001), sob o argumento de que houve contrariedade aos **arts. 7º, I, "b" e 8º, ambos do Decreto Presidencial n. 9.246/2017**, uma vez que não é cabível a comutação aos apenados do regime semiaberto.

Requer a cassação do benefício.

O parecer é pelo **provimento** do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.409 - MS (2019/0216340-7) EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DECRETO PRESIDENCIAL N. 9.246/2017. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO AOS CONDENADOS EM REGIME SEMIABERTO OU FECHADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A análise do pedido de indulto (total ou parcial) é restrita ao preenchimento dos requisitos elencados pelo Presidente da República, nos termos taxativos do decreto de sua regência.
2. O Decreto n. 9.246/2017 não traz nenhuma ressalva ao regime de cumprimento de pena quando dispõe sobre a comutação aos condenados que cumprem pena privativa de liberdade.
3. O art. 8º do Decreto n. 9.246/2017 não é norma proibitiva; não veda a concessão do perdão parcial aos reeducandos do regime fechado ou semiaberto, apenas inclui no âmbito de incidência do benefício as pessoas que cumprem penas substitutivas, estão no regime aberto, em livramento condicional ou, no caso do *sursis*, nem chegaram a ser apenadas.
4. A interpretação almejada pelo recorrente – de restringir a concessão da clemência aos sentenciados que não sofrem as agruras da reclusão – vai de encontro à finalidade do indulto coletivo, não calcado em situação humanitária, concedido anualmente pelo Executivo como meio de política criminal, com vistas a combater o problema do hiperencarceramento e a promover a reinserção social dos apenados.
5. No Decreto n. 9.246/2017 não há proibição de comutação ao recorrido, que resgata a sanção no regime semiaberto.
6. Recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo ao exame de seu mérito.

Na análise do indulto (total ou parcial), o julgador deverá restringir-se ao exame dos requisitos taxativos previstos no decreto de regência, pois compete privativamente ao Presidente da República, nos termos do art. 84, XX, da CF, dispor sobre os termos do benefício.

O recorrido, "**reincidente**" (fl. 51), foi condenado a 12 anos de reclusão por roubos circunstanciados. As instâncias ordinárias declararam a comutação de suas penas, "uma vez que cumprido **1/4 da pena até 25/12/2017** e por **não possuir falta grave nos 12 meses anteriores**" à publicação do Decreto n. 9.246/2017.

Extrai-se da norma de regência:

Art. 7º A **comutação da pena privativa de liberdade** remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2017, será concedida, nas seguintes proporções:

I - à pessoa condenada a pena privativa de liberdade:

a) em um terço, se não reincidente, e que, até 25 de dezembro de 2017, tenha cumprido um quarto da pena; e

b) **em um quarto, se reincidente, e que, até 25 de dezembro de 2017, tenha cumprido um terço da pena;**

II - em dois terços, se não reincidente, quando se tratar de mulher condenada por crime cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, que tenha filho ou neto menor de quatorze anos de idade ou de qualquer idade se considerado pessoa com deficiência ou portador de doença crônica grave e que necessite de seus cuidados, e que, até 25 de dezembro de 2017, tenha cumprido um quinto da pena; e

III - à metade, se reincidente, quando se tratar de mulher condenada por crime cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, que tenha filho ou neto menor de quatorze anos de idade ou de qualquer idade se considerado pessoa com deficiência ou portador de doença crônica grave e que necessite de seus cuidados, e que, até 25 de dezembro de 2017, tenha cumprido um quinto da pena.

Parágrafo único. A comutação a que se refere o **caput** será concedida às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade que não tenham, até 25 de dezembro de 2017, obtido as comutações decorrentes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decretos anteriores, independentemente de pedido anterior.

Art. 8º Os requisitos para a concessão do indulto natalino e da comutação de pena de que trata este Decreto são aplicáveis à pessoa que:

- I - teve a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos;
- II - esteja cumprindo a pena em regime aberto;
- III - tenha sido beneficiada com a suspensão condicional do processo; ou
- IV - esteja em livramento condicional.

O indulto e a comutação, no ordenamento pátrio, não estão restritos apenas a fundamentos humanitários e costumam ser previstos anualmente, de forma coletiva, como verdadeiro instrumento de política criminal colocado à disposição do Presidente da República, segundo sua conveniência.

O perdão das penas é, então, ato discricionário associado, comumente, ao combate ao hiperencarceramento, com vistas ao retorno do preso ao convívio social.

É tradição conceder a clemência aos encarcerados que cumpriram parcela da pena de reclusão imposta na sentença, não condenados por crimes de elevada gravidade e que não hajam demonstrado demérito recente, durante um período próximo ao decreto federal.

No Decreto Presidencial n. 9.246/2017, foi concedida a comutação às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade **em 1/4, se reincidentes, e que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido 1/3 da pena.** Não houve nenhuma ressalva ou especificação do regime prisional em curso. Consta do regramento, tão somente, que o benefício não alcançaria os sentenciados por crimes elencados no art. 3º ou que não preenchessem o requisito subjetivo do art. 4º.

Conquanto o indulto e a comutação coletivos tenham por finalidade combater a lotação nos presídios e propiciar que encarcerados retornem ao convívio social, o Decreto Presidencial n. 9.246/2017 **incluiu como beneficiado (e não restringiu)** aquele sentenciado que não estava em situação de reclusão, pois (art. 8º):

- I - teve a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos;
- II - esteja cumprindo a pena em regime aberto;
- III - tenha sido beneficiada com a suspensão condicional do processo;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou

IV - esteja em livramento condicional.

O Chefe do Executivo foi benevolente. Mesmo com a reinserção já estimulada por outros meios (penas substitutivas, regime aberto, livramento condicional e suspensão condicional do processo) e sem motivo humanitário, as pessoas descritas no art. 8º também foram agraciadas com o perdão. Ao incluir na previsão legal as pessoas que estão em liberdade ou bastante próximas de sua obtenção, o Presidente da República não vedou, via reversa, o benefício aos reeducandos dos regimes semiaberto e fechado.

O art. 8º do Decreto n. 9.246/2017 é norma inclusiva e não proibitiva; por isso, não foi violado ou contrariado pelo acórdão estadual. A interpretação almejada pelo recorrente – de restringir a incidência da comutação aos sentenciados que não sofrem as agruras da reclusão – vai de encontro ao objetivo do indulto coletivo.

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso especial.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0216340-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.828.409 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018978920198120001 0001897892019812000150002 00312972720148120001
082015000753435 18978920198120001 1897892019812000150002
312972720148120001 82015000753435

PAUTA: 01/10/2019

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : LUCAS OTAVIO ALVES CORREA
ADVOGADO : MÁRIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA - MS017313

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.